

## **PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 1999**

*Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.*

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.667, de 1999, visa a instituir, no âmbito da União, a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes e servidores militares da administração pública federal.

Assim, estabelece os procedimentos de responsabilidade do órgão de pagamento a que o servidor civil ou militar esteja vinculado, limites de concessão (uma carta de fiança por servidor, no valor máximo de 30 % de sua renda), desconto em folha, ressarcimento das despesas correspondentes pelo órgão pagador, garantias ao locador e outras normas conexas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É inegável o mérito da intenção do nobre autor da proposição, qual seja a de suprir os servidores públicos, em especial aqueles transferidos, de meios para locar imóvel na cidade que chega, muitas vezes desconhecida, em que não tem a quem solicitar fiança.

Ocorre que, da forma como foi regulamentada no projeto sob comento, a carta de fiança perdeu seu caráter específico, passando a configurar tão-somente uma forma de desconto em folha do valor relativo ao aluguel, com o intermédio da administração pública para conferir segurança à operação e tranquilidade ao locador.

Ora, não é papel da administração pública, a nosso ver, intermediar negócios de seus servidores, até porque estes contam com uma série de garantias que facilitam o processo de locação de um imóvel, quer seja pela certeza de percepção da remuneração, quer pela confiança de que os servidores precisam zelar pela manutenção de seu nome em condições de integridade, representante que é, em última análise, do poder público.

Por outro lado, sabe-se também que já existem, nos dias de hoje, inúmeras empresas que oferecem seguro-fiança, modalidade que substitui a carta de fiança sem envolvimento direto da administração pública, bastando apenas que seja pago o prêmio correspondente.

Assim ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.667, de 1999.

Sala das Sessões, em            de            de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator